

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 57/2025
de 01 de julho**

Sumário: Fixa o valor da renda especial devida aos municípios pelas entidades reguladas concessionárias da distribuição de energia elétrica no território nacional, como contrapartida pelo direito de utilização do território municipal.

Considerando que a iluminação pública constitui um serviço essencial para a segurança e bem-estar das populações, com impacto direto na qualidade de vida, na organização do território e na coesão social;

Considerando a necessidade de garantir um modelo de financiamento equitativo e sustentável para este serviço público, no quadro do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 52/X/2025, de 17 de abril, assegurando que não recaem sobre os consumidores encargos adicionais indevidos ou manter, sem agravar o custo da energia para os consumidores;

Considerando que a eliminação da taxa de iluminação pública representa um avanço em matéria de justiça tarifária e de reforço da autonomia financeira dos municípios;

Atendendo que, por força do estabelecido, quer na Lei das Bases do Sistema Elétrico Nacional, quer na Lei n.º 52/X/2025, de 17 de abril, as entidades reguladas concessionárias da distribuição de energia elétrica no território nacional estão obrigadas a pagar aos municípios, no seu conjunto, uma renda especial, como contrapartida pelo direito de utilização do domínio público municipal;

Tendo em conta que o valor anual, único e global dessa renda especial deve ser fixado por Resolução do Conselho de Ministros, com base no volume anual de vendas de energia elétrica realizado no território nacional, sob proposta da entidade reguladora do setor energético;

Sob proposta da Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME);

Ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e a Entidade Concessionária de distribuição de energia elétrica no território nacional;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 14º da Lei n.º 52/X/2025, de 17 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

A presente Resolução fixa o valor anual, único e global da renda especial devida aos municípios pelas entidades reguladas concessionárias da distribuição de energia elétrica no território

nacional, como contrapartida pelo direito de utilização do território municipal.

Artigo 2º

Valor anual único e global da renda especial

O valor anual único e global da renda especial devida ao conjunto dos municípios, como contrapartida do respetivo direito de utilização da concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica no território nacional, é fixado em 3,1258% de volume anual de vendas de energia elétrica realizado no território nacional determinado nos termos do artigo 15º da Lei n.º 52/X/2025, de 17 de abril.

Artigo 3º

Prazo de vigência e ano zero

1 - A renda especial fixada pela presente Resolução é válida por um período de cinco anos civis, a partir do ano de 2025.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 26º da Lei n.º 52/X/2025, de 17 de abril, a renda especial incide sobre o período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2025.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de junho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.